

ARAG Auto



O SEU MUNDO LEGAL.

ARAG Auto

Defensa jurídica do automobilista

Entre a Seguradora ARAG – Compañía Internacional de Seguros y Reaseguros, S.A., sucursal em Portugal, adiante designada por ARAG, e o Tomador de Seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas Condições Gerais e Particulares desta Apólice, de acordo com as declarações constantes da proposta que lhe serviu de base e da qual faz parte integrante

Para efeitos do presente contrato, entende-se por:

ARAG:

A entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro de protecção jurídica, que subscreve o presente contrato.

Tomador de Seguro:

A pessoa singular ou colectiva que subscreve este contrato com a ARAG e que está adstrita às obrigações que dele derivam, salvo as que por sua natureza devam ser cumpridas pelo Segurado.

Segurado:

A pessoa singular ou colectiva titular do interesse seguro.

Entende-se por Segurado:

- a)** a pessoa identificada como Segurado nas Condições Particulares da apólice enquanto proprietário, usufrutuário, locatário ou condutor do veículo seguro;
- b)** o condutor do veículo seguro devidamente autorizado pelo Segurado;
- c)** qualquer passageiro autorizado pelo Segurado identificado nas Condições Particulares, transportado gratuitamente no veículo seguro;

Se o Segurado for uma pessoa colectiva, as coberturas previstas no artigo 3 serão aplicáveis a quem aquela certifique, documen-

talmente, ser o condutor habitual do veículo seguro.

Veículo Seguro:

Qualquer veículo a motor, de transporte terrestre e, ainda, os respectivos reboques, desde que sejam propriedade do Segurado e, no momento da ocorrência do evento, estejam atrelados ao veículo seguro identificado nas Condições Particulares.

Acidente de viação:

Todo o acontecimento resultante de força externa, súbita, fortuita e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência exclusiva da circulação rodoviária com o veículo seguro.

Feito Alheio à circulação:

Todo o acontecimento resultante de força externa, súbita, fortuita e independente da vontade da Pessoa Segura, ocorrido em consequência alheia à circulação rodoviária com o veículo seguro.

Lesão Corporal:

Ofensa que afecte a saúde física ou mental causando um dano.

Lesão Material:

Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal, causando um dano.

Dano Patrimonial:

Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano Não Patrimonial:

Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através do cumprimento de uma obrigação pecuniária.

Sinistro:

todo o evento imprevisível, lesivo para o Segurado, susceptível de fazer funcionar as garantias previstas no presente contrato.

Evento:

a) em caso de acção cível baseada na responsabilidade extracontratual, é considerado como evento a ocorrência do facto danoso que serve de fundamento à acção, nomeadamente a ocorrência de um acidente de viação;

b) em caso de acção penal, é considerado como evento a prática ou a presunção da prática de infracção prevista e punida por lei, nomeadamente de um crime ou de uma contravenção;

c) nos restantes casos, designadamente em caso de acções baseadas em responsabilidade contratual, é considerado como evento a violação ou a presunção de violação, pelo

Segurado, pela parte contrária ou por um terceiro, de uma disposição legal ou contratual;

d) sempre que ocorra mais de uma violação, considera-se determinante, para efeitos de definição de evento, aquela que seja a primeira causa e da qual derivam as outras;

e) eventuais períodos de carência poderão ser previstos nas Condições Particulares da apólice.

Apólice:

o documento contratual que contém as condições reguladoras do seguro do qual fazem parte integrante as Condições Gerais e as Condições Particulares que individualizam o risco e os aditamentos ou apêndices emitidos para o completar ou modificar.

Prémio:

o preço do seguro (o recibo indicará os encargos e impostos legais)

O Tomador do seguro e o Segurado podem ser a mesma pessoa singular ou colectiva.

Condições Gerais

1. Objecto do seguro e extensão territorial

Através das presentes Condições Gerais, a ARAG, de acordo com os limites estabelecidos nas Condições Particulares, garante, designadamente, a cobertura de despesas relacionadas com a defesa penal do Segurado, constituição de cauções, reclamações emergentes de acidentes de viação em que intervenha a viatura segura identificada nas Condições Particulares, bem como outras despesas que sejam garantidas por coberturas subscritas no âmbito do presente contrato e directamente explicitadas no artigo 3 destas Condições Gerais.

Extensão Territorial: excepto para os veículos pesados, as coberturas garantidas pelo presente contrato e definidas nestas Condições Gerais e Particulares da apólice funcionam sempre que o evento ocorra no território de um qualquer país da Comunidade Económica Europeia, Áustria, Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino ou Suíça e desde que os interesses jurídicos do Segurado possam e devam ser defendidos naquela região geográfica. A ARAG estende a aplicação de todas as garantias aos eventos ocorridos no território de um país europeu adjacente ao Mediterrâneo não mencionado anteriormente.

Para os veículos pesados, as coberturas garantidas pelo presente contrato limitam-se aos eventos ocorridos em Portugal e, por

meio de sobreprémio, ao resto dos países da Comunidade Económica Europeia, Áustria, Andorra, Liechtenstein, Mónaco, San Marino ou Suíça, assim como os eventos ocorridos no território de um país europeu adjacente ao Mediterrâneo não mencionado anteriormente.

No entanto, o âmbito territorial dos artigos 3.6 a 3.9 destas Condições Gerais (Reclamação de Direitos Garantidos por Outros Seguros, Adiantamento de Indemnizações, Defesa da Responsabilidade Civil e Reclamação em caso de Reparação Defeituosa do veículo seguro) limitam-se aos eventos ocorridos em Portugal.

2. Extensão da garantia

1. A ARAG suportará, por evento, sempre dentro dos limites estabelecidos e até ao montante máximo subscrito nas Condições Particulares da apólice, o pagamento de:

- a)** Custos administrativos internos relativos à regulação de sinistros;
- b)** Honorários e despesas originadas pela intervenção de advogado, com inscrição na Ordem dos Advogados em vigor.
- c)** Custos originados pela tramitação em juízo dos procedimentos cobertos, nomeadamente taxas de justiça e custas judiciais;
- d)** Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos nomeados pelo tribunal;
- e)** Cauções exigidas em processo penal, quer

de natureza económica, quer para garantia do cumprimento de obrigações processuais desde que tenha sido previamente requerida a sua substituição por qualquer ou quaisquer outras medidas de coacção estipuladas na Lei e tal não seja deferido, ou ainda para garantir a liberdade provisória do Segurado; O pagamento de qualquer caução será feito sob a forma de empréstimo, ficando o Segurado obrigado a reembolsar a ARAG o montante da mesma no prazo de 6 (seis) meses a contar da data da sua constituição;

f) Qualquer outra prestação expressamente garantida nestas Condições Gerais.

Os custos devidos ao abrigo desta Apólice serão pagos pela ARAG após conclusão do processo judicial ou administrativo e mediante apreciação e acordo da mesma. O respectivo pagamento será feito contra a apresentação dos documentos justificativos.

2. A ARAG não suportará, em caso algum:

a) O custo das indemnizações, multas ou sanções a que o segurado seja condenado;

b) O custo das viagens do Segurado quando este tenha de se deslocar, quer dentro do seu país de origem, para fora da área da comarca da sua residência habitual, quer para o estrangeiro, a fim de estar presente num processo judicial coberto pela apólice, salvo se a sua presença for julgada indispensável pela ARAG;

c) Os gastos que um terceiro deve ou deveria

suportar se o Segurado não estivesse coberto por um seguro de protecção jurídica.

d) Despesas de deslocação e/ou alojamento apresentadas pelos Advogados, quando os domicílios profissionais destes se situam fora da Comarca competente para a Acção a patrocinar;

e) As prestações que não tenham sido solicitadas à ARAG ou que tenham sido efectuadas sem o seu acordo, salvo casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

f) Os honorários de Advogado relativamente a consultas ou intervenções anteriores à citação (ou acto equivalente) do Segurado, ou à apresentação por parte deste de uma acção judicial.

3. Âmbito da cobertura

Através do presente contrato de seguro e de acordo com o que vier a ser estipulado nas Condições Particulares, a ARAG dispõe-se a garantir as seguintes coberturas:

Artigo 3.1 - Defesa em processo penal em consequência de acidente de viação

3.1.1 - A ARAG garante, dentro dos limites das Condições Particulares da Apólice, o pagamento dos custos inerentes à defesa do Segurado em qualquer processo de natureza penal que lhe for movido:

a) em consequência de acidente de viação;

- b)** por delito de omissão de socorro;
- c)** por delito de condução temerária ou sob a influência de bebidas alcoólicas, drogas ou estupefacientes, mesmo sem a ocorrência de um acidente de viação;
- d)** decorrentes de danos produzidos por objectos ou mercadorias transportadas no veículo seguro, sejam elas próprias ou de propriedade alheia.

3.1.2 - A ARAG garante também, dentro dos limites das Condições Particulares da Apólice, inerentes à defesa em qualquer processo de natureza penal que for movido:

- a)** aos filhos menores de idade do Tomador do Seguro que tenham conduzido o veículo seguro sem conhecimento ou autorização daquele, ainda que não possuam carta de condução que os habilitem a conduzir o veículo seguro;
- b)** ao Tomador do seguro como condutor ocasional de outro veículo, desde que de categoria equivalente ao designado na apólice;
- c)** ao Tomador do seguro e condutor autorizado por acontecimentos alheios à circulação, sempre que tenham relação directa com o veículo seguro e não tenham origem contratual;
- d)** ao Tomador do seguro, cônjuge e filhos que vivam com o mesmo e dependam economicamente deste, derivados de acontecimentos como peões, passageiros de qualquer

veículo de transporte terrestre ou como condutores de veículos terrestres sem motor.

A ARAG garante, até ao limite do valor seguro efectivamente contratado, o pagamento das despesas com o acompanhamento, por Advogado, da Pessoa Segura arguida em processo penal pela prática de um crime por negligência, quando preste declarações perante autoridades policiais ou judiciais.

Esta garantia abrange, igualmente, o pagamento das despesas referidas no parágrafo anterior, quando a Pessoa Segura, arguida pela prática de um crime cometido com dolo, vier a ser absolvida ou condenada por conduta negligente.

Artigo 3.2 – Cauções

- 1.** A ARAG garante, conforme estipulado nestas Condições Gerais, a constituição de caução que seja exigida ao Segurado no âmbito de um processo de natureza penal ou necessária para garantir a sua liberdade provisória, em consequência de acidente de viação.
- 2.** O montante da cobertura descrita no número anterior é o acordado nas Condições Particulares.
- 3.** A importância disponibilizada pela ARAG, a título de caução, ser-lhe-á reembolsada:
 - Directamente pelo Tribunal, logo que este autorize o seu levantamento;

- Pelo próprio Segurado, quando o tribunal lhe devolver esse valor;

- Pela própria Pessoa Segura, quando se torne definitivo que o Tribunal não devolverá esse valor;

- Ou no prazo de 6 meses a contar da prestação da caução.

A obrigação de reembolso será titulada por declaração de dívida assinada pelo responsável no momento da prestação da caução.

As cauções adiantadas pela ARAG responderão no fim do processo pelas despesas judiciais de ordem penal, mas nunca pelas sanções pessoais ou pela indemnização a terceiros por responsabilidade civil.

Artigo 3.3 - Reclamação por danos decorrentes de lesões corporais

3.3.1 - A ARAG garante o pagamento das despesas, dentro dos limites das Condições Particulares da Apólice, inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, por parte de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas ao Segurado ou à sua família e herdeiros em caso de lesões ou morte causados ao Segurado por ocasião de acidente de circulação que envolva o veículo seguro.

3.3.2 - A cobertura anterior estende-se:

a) ao Tomador do seguro como condutor ocasional de outro veículo, desde que este

seja de categoria equivalente ao designado na apólice;

b) ao Tomador do seguro e condutor autorizado por acontecimentos alheios à circulação, sempre que tenham relação directa com o veículo seguro e não tenham origem contratual;

c) ao Tomador do seguro, cônjuge e filhos que vivam com o mesmo e dependam economicamente deste, derivados de acontecimentos como peões, passageiros de qualquer veículo de transporte terrestre ou como condutores de veículos terrestres sem motor.

Artigo 3.4 - Reclamação por danos materiais

1. A ARAG garante o pagamento das despesas, dentro dos limites das Condições Particulares da Apólice, inerentes à regulação extrajudicial ou judicial dos sinistros com vista à obtenção, de terceiros responsáveis, das indemnizações devidas por danos causados ao veículo seguro em consequência de acidente de viação e prejuízos decorrentes da imobilização do veículo seguro acidentado;

2. Se o Segurado tiver subscrito um seguro que cubra os danos próprios do veículo seguro, a ARAG só garante o pagamento das despesas inerentes à reclamação com vista à obtenção da indemnização de danos não cobertos por aquele seguro ou de danos cobertos por aquele seguro, quando a garantia

nele prevista não tenha funcionado por causa alheia à vontade do Segurado;

3. Esta garantia abrange ainda o pagamento das despesas inerentes à reclamação, a favor do Segurado, de indemnização por danos causados em mercadorias transportadas no veículo seguro assim como por danos causados em objectos pessoais que o Segurado transporte consigo desde que tais danos sejam consequência de acidente de viação;

4. Reclamação de danos causados ao veículo seguro por acontecimentos alheios à circulação automóvel, desde que não tenham origem contratual

Não obstante, a ARAG assumirá:

- a reclamação dos danos causados ao veículo quando este se encontre sob custódia ou depósito de terceiros;

- a reclamação dos danos causados ao veículo quando este esteja a ser transportado por terceiros com carácter contratual.

Artigo 3.5 – Insolvência

Desde que haja sentença de condenação transitada em julgado, proferida no âmbito de um processo coberto pela apólice decorrente de um sinistro automóvel, se o terceiro responsável condenado no pagamento de uma indemnização ao Segurado for declarado insolvente no âmbito de um processo judicial, a ARAG garante ao Segurado o pagamento

da indemnização por danos materiais, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares da Apólice.

Consideram-se danos materiais, para efeitos desta garantia, os decorrentes de acidente de viação do veículo seguro, excluindo os danos causados em objectos ou mercadorias transportadas e prejuízos.

Se o terceiro responsável tiver bens penhoráveis mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida, a ARAG garante o pagamento da diferença até ao limite previsto no número anterior.

Artigo 3.6 - Reclamação de direitos garantidos por outros seguros

A ARAG assume o pagamento das despesas originadas pela reclamação extrajudicial ou judicial relativamente a outras seguradoras com vista ao recebimento, pelo Segurado, das prestações garantidas por apólices de seguro subscritas pelo Segurado e relativas ao veículo seguro descrito nas Condições Particulares.

O pagamento de honorários devidos por peritagens previstas nas apólices referidas no número anterior fica abrangido por esta garantia, mas apenas na parte em que fiquem a cargo do Segurado.

Esta garantia contempla também à reclamação por indevida aplicação do sistema de bonificações e agravamentos por sinistralidade (tabela de Bónus-Málus) por parte da outra Seguradora.

Artigo 3.7 - Adiantamento de indemnizações

Nas reclamações extrajudiciais feitas pela ARAG, em nome do Segurado, à Seguradora de terceiro responsável, em que haja acordo quanto ao pagamento de uma indemnização de um determinado montante e este seja aceite pelo Segurado, a ARAG antecipará o montante das despesas documentadas, até ao limite estabelecido nas Condições Particulares, salvo se a Seguradora do responsável se encontrar em situação de liquidação ou falência, sem prejuízo do direito de sub-rogação da ARAG nos direitos da Pessoa Segura.

O Segurado fica obrigado a reembolsar a ARAG no montante do adiantamento efectuado caso o mesmo seja indemnizado pela Seguradora do terceiro responsável, ou quando se verifique a impossibilidade de recobrar o montante do adiantamento realizado pela ARAG por qualquer motivo justificado.

Caso o terceiro responsável possua bens penhoráveis, mas insuficientes para cobrir o valor total da indemnização devida, a ARAG garante, até ao limite seguro efectivamente contratado, o pagamento da diferença após completa excussão dos bens do devedor.

Artigo 3.8 - Defesa da Responsabilidade Civil

3.8.1 - Em caso de acidente de viação em que intervenha o veículo descrito na apólice e com os limites expressos nas Condições

Particulares, a ARAG garante a defesa da responsabilidade civil em procedimentos criminais movidos contra o Tomador do Seguro, quando este se encontre em situação de:

- Descoberto, ou seja, quando o valor do pedido ultrapassa o limite do capital seguro pela apólice de responsabilidade civil, quer obrigatória quer facultativa, que cobrir o veículo seguro ou mesmo quando a apólice de responsabilidade civil não seja válida;
- Recusa do sinistro por parte da Companhia de Seguros de responsabilidade civil;
- Insolvência da Seguradora emitente do seguro de responsabilidade civil do veículo descrito na apólice.

Esta garantia abrange:

- O pagamento dos honorários dos advogados do Segurado;
- O pagamento das despesas judiciais de natureza civil que, sem revestirem o carácter de sanção pessoal, ocorrerem em consequência do procedimento criminal e, de forma específica, as despesas de honorários profissionais.

3.8.2 - Em situações análogas às contempladas à alínea anterior, a ARAG defenderá o Tomador do Seguro nas acções cíveis que contra ele se moverem, desde que aquelas se refiram a litígios derivados de acidentes de viação em que tivesse intervindo o veículo descrito nas Condições Particulares desta apólice.

3.8.3 - A ARAG defenderá o Tomador do Seguro quando a sua Companhia de Seguros de Responsabilidade Civil Automóvel exercer algum direito de regresso contra o mesmo, sobre indemnizações pagas a terceiros prejudicados ou a seus herdeiros.

As coberturas dos artigos 3.8.2 e 3.8.3 não abrangerão as custas judiciais do adverso.

A ARAG não responde, em caso algum, pelo pagamento das indemnizações ou juros a que o Segurado for condenado ou pela constituição de cauções para garantir a sua responsabilidade civil.

Artigo 3.9 - Reclamação em caso de reparação defeituosa do veículo seguro

3.9.1 – Reclamação por Reparação defeituosa do veículo:

a) Quando o veículo seguro, em consequência de acidente, for reparado em Portugal, e tal reparação se mostrar defeituosa, de acordo com a informação de perito nomeado pela ARAG, a ARAG garantirá as despesas inerentes à reclamação extra-judicial ou judicial dos danos sofridos pelo Segurado em consequência da reparação defeituosa;

b) A ARAG assegurará também, quando não se tenha verificado um acidente de circulação, a reclamação de todos os direitos do Segurado em caso de danos emergentes de reparação ou manutenção defeituosas do

veículo seguro efectuada em Portugal por profissional qualificado;

c) Dentro dos limites estabelecidos nas Condições Particulares, A ARAG garantirá as despesas inerentes à reclamação extrajudicial ou judicial do montante das despesas de reparação necessárias para corrigir a primeira reparação defeituosa assim como de quaisquer outros danos que o Segurado tenha de suportar, nomeadamente indemnizações por danos corporais ou materiais causados a terceiros em consequência da reparação defeituosa do veículo seguro;

d) A garantia prevista no presente artigo só funcionará após o decurso de um período de carência de três meses a contar da data da entrada em vigor do contrato de seguro.

3.9.2 – Reclamação por Incumprimento do Contrato de Garantia:

A ARAG, até ao limite das condições Particulares da Apólice, garantirá as despesas inerentes à reclamação extra-judicial ou judicial dos danos e prejuízos sofridos pelo Segurado que, segundo perito nomeado pela ARAG, sejam consequência do incumprimento da cláusula de garantia prevista no contrato de Compra e Venda subscrito em relação ao veículo seguro.

4. Exclusões

Ficam excluídos da cobertura desta apólice:

1. Qualquer tipo de actuações que derivem, de forma directa ou indirecta, de danos produzidos por energia nuclear, alterações genéticas, substâncias radioactivas de qualquer tipo, catástrofes naturais, acções bélicas, distúrbios de qualquer ordem, explosões, actos terroristas ou outros factos de carácter grave e anormal;

2. A defesa penal ou civil do Segurado emergente de factos intencionais imputados ao Segurado a menos que se trate de contra-venção;

3. A defesa penal do Segurado em processo em que seja acusado da prática de crime cometido dolosamente.

Caso, porém, o Segurado seja absolvido ou, se a natureza do crime o permitir, condenado com base na prática de acto negligente, a ARAG reembolsá-lo-á, nos limites acordados, das despesas feitas nesse processo e cobertas pela apólice, após o trânsito em julgado da respectiva sentença;

4. A defesa do Segurado pela prática de crimes de perigo comum previstos e punidos no Capítulo III do Título III do Livro II do Código Penal;

5. Os danos originados pela participação do Segurado em competições e provas desportivas não abrangidas expressamente nas Condições Particulares

6. Os litígios emergentes da protecção dos

direitos de propriedade industrial e comercial assim como dos direitos de autor;

7. O pagamento de impostos e outras prestações de carácter fiscal que o Segurado esteja obrigado a cumprir, bem como a defesa dos interesses jurídicos do Segurado relacionados com o direito fiscal;

8. Acções dos Segurados entre si;

9. Acções dos Segurados contra o Tomador do Seguro;

10. Acções do Segurado ou Tomador contra a ARAG sem prejuízo do disposto no Artigo 20 destas Condições Gerais;

11. A defesa dos interesses jurídicos resultantes de direitos cedidos, subrogados ou emergentes de créditos solidários, depois da ocorrência do evento.

5. Pagamento dos prémios

1. O prémio ou fracção inicial é devido na data da celebração do contrato, dependendo a eficácia deste do respectivo pagamento.

2. Sem prejuízo do disposto no nº 6, os prémios ou fracções subsequentes são devidos nas datas estabelecidas na apólice, sendo aplicável, neste caso, o regime previsto nos nºs 3 a 5.

3. A Seguradora encontra-se obrigada, até 60 dias antes da data em que o prémio ou fracção subsequente é devido, a avisar, por

escrito, o Tomador do Seguro, indicando essa data, o valor a pagar, a forma e o lugar de pagamento e as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção.

4. Nos contratos de seguro cujo pagamento do prémio seja objecto de fraccionamento por prazo inferior ao trimestre, e estejam identificadas em documento contratual as datas de vencimento e os valores a pagar, bem como as consequências da falta de pagamento do prémio ou fracção, a seguradora pode optar por não proceder ao envio do aviso previsto no número anterior, recaindo sobre ela o ónus da prova da emissão e aceitação, pelo Tomador de seguro, daquele documento contratual.

5. Nos termos da lei, a falta de pagamento do prémio ou fracção na data indicada no aviso previsto no nº 3 ou no documento contratual previsto no número anterior determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

6. Nos contratos de prémio variável e nos contratos titulados por apólices abertas, é aplicável o disposto na Condição Especial “Contratos de prémio variável e contratos titulados por apólices abertas”.

7. A falta de pagamento, na data indicada no aviso, de um prémio adicional, desde que este decorra de um pedido do tomador de seguro para extensão da garantia, não implicando agravamento do risco inicial, determinará que

se mantenham as condições contratuais em vigor anteriores àquele pedido.

8. Quando se verifique uma modificação da data de vencimento do contrato ou quando o contrato se inicie em data diferente daquela em que se vencerá anualmente, o prémio correspondente será calculado pro rata temporis.

9. Todas as despesas, taxas e encargos estabelecidos ou a estabelecer em virtude do presente contrato de seguro são da exclusiva responsabilidade do Tomador e são cobrados simultaneamente com o prémio.

6. Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas poderá efectivar-se no vencimento anual seguinte.

7. Do Risco

1. Sob pena de nulidade do contrato, o Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de informar a ARAG, antes da celebração do contrato, de todas as circunstâncias de que tenham conhecimento ou sejam cognoscíveis e que sejam susceptíveis de influenciar a apreciação do risco ou de o modificar, assim como de facultar à ARAG todas as informações úteis à celebração, manutenção e execução do contrato sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de

pagar o sobreprémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.

2. Sob pena de resolução do contrato pela ARAG, o Tomador do Seguro e o Segurado têm o dever de, durante a vigência do contrato, informar a ARAG de todas as circunstâncias de que tenham conhecimento ou que sejam cognoscíveis e que sejam susceptíveis de influenciar a apreciação do risco ou de o modificar, assim como de facultar à ARAG todas as informações úteis à manutenção e execução do contrato sob pena de responder por perdas e danos, independentemente de poder ter de pagar o sobreprémio a que haja lugar, o qual não poderá, no entanto, exceder um montante equivalente ao prémio de base.

3. Verificando-se um agravamento efectivo do risco, a ARAG pode, no prazo de um mês, propor a modificação do contrato ou resolvê-lo.

Alienação do Veículo e Transmissão de Direitos

8. Alienação do veículo

1. O contrato de seguro não se transmite em caso de alienação do veículo, cessando os seus efeitos às 24 horas do próprio dia da alienação, salvo se for utilizado pelo próprio Tomador de Seguro para segurar novo veículo.

2. O Tomador de Seguro avisará, no prazo de 24 horas, a ARAG da alienação do veículo.

3. Na comunicação da alienação do veículo à ARAG, o Tomador de Seguro da Apólice poderá solicitar a suspensão dos efeitos do contrato, até à substituição do veículo, com prorrogação do prazo de validade da Apólice. Não se dando a substituição do veículo dentro de 120 dias contados da data do pedido de suspensão, não haverá lugar à prorrogação do prazo, pelo que a Apólice considerará-se anulada desde a data do início da suspensão, sendo o prémio a devolver pela ARAG calculado pro rata temporis.

9. Transmissão de direitos

O falecimento do Tomador de Seguro ou do Segurado não anula esta Apólice, passando os respectivos direitos e obrigações para os seus herdeiros, em conformidade com a lei.

10. Participação do sinistro

1. Qualquer sinistro susceptível de desencadear o funcionamento das garantias previstas pelo presente contrato deve ser participado, pelo Tomador ou pelo Segurado, em primeiro lugar, por escrito e de forma circunstanciada, à ARAG.

2. A participação do sinistro deve ser efectuada por qualquer das pessoas mencionadas no número 1, o mais rapidamente possível, o mais tardar no prazo de 8 dias.

3. A participação do sinistro deve ser dirigida

à direcção da ARAG, sucursal ou agência por aquela autorizada.

4. As pessoas mencionadas no número 1 devem fornecer à ARAG todas as informações necessárias e todos os documentos que a ARAG lhes pedir, o mais rapidamente possível.

5. As pessoas mencionadas no número 1 devem comunicar à ARAG o nome do Advogado que entenderem escolher antes de o constituir como tal.

6. As pessoas mencionadas no número 1 devem transmitir à ARAG, no prazo máximo de 48 horas após a sua recepção, todos os avisos, citações, requerimentos, cartas, notificações e, em geral, todos os documentos judiciais ou extrajudiciais relacionados com o sinistro.

11. Sinistros abrangidos pela garantia

O segurado só tem direito à garantia prestada pela ARAG quando o evento ocorra depois da entrada em vigor e antes da data da cessação dos efeitos do presente contrato e a participação do sinistro se verifique durante a vigência do contrato ou dentro do prazo de um ano a contar da data da cessação dos efeitos do contrato.

12. Regime a observar em caso de sinistro

1. Quando o evento participado não se enquadrar nas coberturas da apólice, a ARAG informará disso o Segurado no mais curto prazo possível.

2. Quando o sinistro participado se enquadrar nas coberturas da apólice, mas se considere que a pretensão não apresenta perspectivas de sucesso, a ARAG poderá recusar a sua intervenção através do aviso escrito e fundamentado, a dirigir ao Segurado no mais curto prazo possível.

3. Nos casos previstos nos números anteriores, ao Segurado, sem prejuízo do direito à arbitragem previsto no artigo 20º destas Condições Gerais, é conferido o direito de intentar ou prosseguir a acção ou de se defender, a expensas suas, e o de ser reembolsado, sempre dentro dos limites das garantias, dos gastos que nesse contexto faça, se a sua pretensão vier a ser acolhida judicialmente.

Igual regime se aplica, com as devidas adaptações, sempre que esteja em causa a interposição de um recurso e existirem divergências quanto ao procedimento a adoptar.

4. Uma vez aceite a regulação do sinistro, a ARAG, previamente a qualquer procedimento judicial, realizará as diligências necessárias susceptíveis de conduzir a uma resolução amigável do litígio que, com o acordo do Segurado, salvguarde as pretensões e direitos do mesmo.

5. Aceite a regulação do sinistro e verificados

os demais pressupostos, proceder—se-á à prestação do serviço ou ao pagamento das despesas correspondentes.

6. Se, quando esteja em causa a protecção jurídica activa dos interesses do Segurado, a via extrajudicial não permitir a salvaguarda das suas pretensões e direitos, a ARAG promoverá o recurso à via judicial sempre que o interessado o solicite e desde que a ARAG considere que existem probabilidades de sucesso.

7. Sempre que haja lugar ao recurso à via judicial ou se verifique a existência de um conflito de interesses entre a ARAG e o Segurado, este tem o direito de livre escolha do advogado.

8. Os profissionais nomeados pelo Segurado, gozarão de toda a liberdade na direcção técnica do litígio, sem dependerem de quaisquer instruções da ARAG, a qual também não responderá pela actuação daqueles nem pelo resultado final dos seus procedimentos. Não obstante, os profissionais nomeados pela Pessoa Segura deverão manter a ARAG informada da sua actuação e da evolução do respectivo processo, enviando cópia de todas as peças processuais.

9. Se o Segurado optar por um advogado nomeado pela ARAG ficam a cargo desta a totalidade dos seus honorários e outras despesas.

10. O Segurado fica obrigado a consultar a ARAG sobre a oportunidade de intentar qualquer acção ou interpor recurso de uma

sentença proferida em processo em que seja réu ou autor e sobre as propostas de transacção que lhe sejam dirigidas, podendo esta opor-se à propositura da acção ou à continuidade desta sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada pelo terceiro responsável.

11. O Tomador de Seguro não poderá também, sob pena de responder por perdas e danos:

a) Adiantar dinheiro, por conta, em nome ou sob a responsabilidade da ARAG, sem sua expressa autorização;

b) Dar ocasião, ainda que por omissão ou negligência, a sentença favorável a terceiro ou, quando não der imediato conhecimento à ARAG, a qualquer procedimento judicial intentado contra ele por motivo de sinistro a coberto da Apólice.

No caso de omissão por parte do Segurado, de factos relevantes que lhe sejam imputáveis e que comprometam o desenrolar do processo, fica a ARAG com o direito de regresso em relação às despesas que tenha efectuado no âmbito desse processo.

Eventuais divergências neste domínio serão resolvidas por recurso ao processo de arbitragem previsto no artigo 20º. destas Condições Gerais, sem prejuízo do direito conferido ao Segurado de intentar ou prosseguir a acção nos termos do número 3 deste artigo, com as devidas adaptações.

13. Subrogação

A ARAG fica subrogada em todos os direitos de conteúdo patrimonial que ao Segurado sejam reconhecidos no âmbito de processo judicial abrangido pelas garantias da apólice, designadamente reembolso de custas e outros gastos judiciais.

14. Duração do contrato

1. O contrato pode ser celebrado por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano a continuar pelos anos seguintes.
2. Quando o contrato for celebrado por um período de tempo determinado os seus efeitos cessam às 24 horas do último dia.
3. Quando o contrato for celebrado por um ano a continuar pelos seguintes, considera-se sucessivamente renovado por períodos anuais, excepto se qualquer das partes o denunciar por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com a antecedência mínima de 30 dias em relação ao termo da anuidade ou se o tomador não proceder ao pagamento do prémio nos termos do nº 1 do Artº 15º.

15. Resolução do contrato

1. O não pagamento pelo tomador de seguro

do prémio relativo a uma anuidade subsequente ou de uma sua fracção, determina a não renovação ou a resolução automática e imediata do contrato, na data em que o pagamento seja devido.

2. A ARAG pode resolver o contrato desde que notifique a outra parte, por correio registado, com a antecedência mínima de 30 dias relativamente ao vencimento anual.
3. A ARAG poderá ainda resolver o contrato de seguro, sem prejuízo da restituição do prémio correspondente calculado pro rata temporis:
 - a) no prazo de um mês a contar da data em que se tenha verificado o agravamento do risco, nos termos do nº 3 do artigo 7º. destas Condições Gerais;
 - b) no prazo de um mês a contar da data em que o Segurado devia ter feito à ARAG a comunicação prevista no nº 2 do artigo 7º. destas Condições Gerais.
4. O tomador de seguro pode, a todo o tempo, resolver o contrato, mediante correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, com antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que a resolução produz efeitos.
5. O montante do prémio a devolver ao Tomador de Seguro em caso de cessação antecipada do contrato será calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria até ao seu vencimento.

6. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que se verifique.

7. Sempre que o Tomador do Seguro não coincida com o Segurado, este deve ser avisado, com 30 dias de antecedência, da resolução do contrato ou, no caso previsto no nº 1, não tendo havido aviso à ARAG, até 20 dias após a não renovação ou resolução automática aí previstas.

16. Comunicações e notificações entre as Partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador de Seguro ou do Segurado previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a para a morada da sua sucursal.

2. Todavia, a alteração de morada ou de sede do Tomador de Seguro ou do Segurado deve ser comunicada à ARAG, nos 30 dias subsequentes à data em que se verifiquem, por carta registada com aviso de recepção, sob pena de as comunicações ou notificações que a ARAG venha a efectuar para a morada desactualizada se terem por válidas e eficazes.

3. As comunicações ou notificações da ARAG previstas nesta Apólice consideram-se válidas e plenamente eficazes caso sejam efectuadas por correio registado, ou por outro meio do qual fique registo escrito, para a última mo-

rada do Tomador de Seguro ou do Segurado consoante constante do contrato, ou entretanto comunicada nos termos previstos no número anterior.

17. Documentos válidos

Nenhum mediador se presume autorizado a celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações dele emergentes ou a validar declarações adicionais.

18. Obrigações da Seguradora

1. A ARAG substituirá o Segurado na regularização amigável ou litigiosa de qualquer sinistro que, ao abrigo do presente contrato, ocorra durante o período de vigência do mesmo.

2. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos deverão ser efectuadas pela ARAG com prontidão e diligência, sob pena de esta responder por perdas e danos.

3. A ARAG suportará as despesas, incluindo as judiciais, decorrentes da regularização de sinistros referida nos números anteriores.

4. A indemnização deve ser paga logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento da responsabilidade do Segurado e à fixação do montante dos danos.

5. Se, decorridos 30 dias, a ARAG, em posse de todos os elementos indispensáveis à reparação dos danos ou ao pagamento da indemnização acordada, não tiver realizado essa obrigação, por causa não justificada ou que lhe seja imputável, incorrerá em mora, vencendo a indemnização juros à taxa legal em vigor.

19. Casos omissos

Nos casos omissos neste contrato, as lacunas serão supridas por recurso à lei aplicável, por analogia com outras disposições da apólice ou resolvidas por recurso à arbitragem.

20. Resolução de conflitos entre as partes

Sempre que surja uma divergência de opiniões ou um conflito de interesses entre a ARAG e o Segurado, ambas as partes têm o direito de recorrer a um processo arbitral ou equivalente, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado nos números 3 e 7 do artigo 12º.

21. Foro Competente

O Foro competente para a resolução de qualquer diferendo sobre a interpretação das cláusulas do presente contrato é o da Comarca de Lisboa.

Rua Julieta Ferrao, 10 13o A
1600-131 Lisboa
Tel. +351 21 761 53 20
Fax +351 21 761 53 29
geral@arag.pt
www.arag.pt